



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE ATOS, CONTRATOS E
FISCALIZAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

1. **Expediente nº: 2713/2019** (Conexo com o Expediente nº 4244/2019 e 4564).
2. **Classe de assunto:** 15 – Expediente.
- 2.1. **Assunto:** 1 – Ocorrência de possíveis irregularidades na contratação da empresa EOS_Organização e Sistemas Ltda_EPP decorrente do Edital de Pregão Eletrônico de nº. 215/2018.
3. **Interessado:** Tapajós Ambiental Ltda_EPP (CNPJ: 32.841.892/0001-40).
4. **Responsáveis:** Romis Alberto da Silva – Presidente da Agência Tocantinense de Saneamento_ATS.
5. **Entidade:** Estado do Tocantins.
6. **Relator:** Conselheiro Substituto Moisés Vieira Labre.
7. **Procuradores constituídos nos autos:** Não há.

8. PARECER TÉCNICO Nº 99/2019

8.1. Trata-se de expediente protocolizado sob o nº. 2713/2019 interposto pela empresa Tapajós Ambiental Ltda_EPP (CNPJ: 32.841.892/0001-40), por meio do seu representante legal, o Senhor Sílvio Castro da Silveira (CPF: 097.637.874-40), o qual alega a ocorrência de possíveis ilegalidades no que tange à contratação, pela Agência Tocantinense de Saneamento/ATS, da empresa EOS Organização e Sistemas Ltda/EPP, sendo o ajuste decorrente do Edital de Pregão Eletrônico de nº. 215/2018, cujo objeto é a prestação de serviços comerciais diversos, atendimento presencial e via web, teleatendimento (call center), faturamento, arrecadação e cobrança, micromedição e controle de consumo.

8.2. Através do DESPACHO Nº 238/2019, o nobre relator, após análise preliminar, verificou na denúncia a possibilidade de haver irregularidades no procedimento da contratação, mormente, quanto a provável equívoco na desclassificação da empresa vencedora, ora denunciante.

8.3. Desta feita, determinou o envio da documentação a essa CAENG, para que: “com a devida urgência, proceda à análise de todos os procedimentos concernentes à contratação efetivada pelo Contrato de nº. 008/2019, manifestando-se, pormenorizadamente, dentre outros, inclusive quanto à possível infração ao princípio da economicidade, tendo em vista que o valor ofertado pela segunda colocada no certame é superior ao valor da primeira colocada e desclassificada, bem assim quanto à adequada definição e caracterização do objeto do Contrato de nº. 008/2019, devendo-se, também, manifestar conclusivamente sobre a necessidade de eventual adoção de providências urgentes, bem assim, informar se o Sistema Integrado de Controle de Auditoria Pública e Licitações, Contratos e Obras-SICAP-LCO foi devidamente alimentado com a documentação exigida pela Instrução Normativa de nº. 03/2017”.

9. DA DENUNCIA

9.1. A denunciante alega que participou do certame licitatório nº 215/2018, ocorrido na modalidade pregão eletrônico, o qual foi realizado no dia 07/12/2018 junto à ATS - Agência Tocantinense de Saneamento, para o fim de promover a " prestação de serviços comerciais diversos, atendimento presencial e via web, tele-atendimento (call center), faturamento, arrecadação e cobrança, micromedição e controle de consumo ”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE ATOS, CONTRATOS E
FISCALIZAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

9.2. Alegando, outrossim, que o resultado declarou a denunciante vencedora, sendo que para demonstrar colacionou 'print' da fala do pregoeiro no procedimento, veja-se:

Pregoeiro fala (10/12/2018 09:36:56): A empresa TAPAJÓS AMBIENTAL LTDA enviou anexo e apresentou proposta original para o certame, **sendo considerada possível vencedora.**

9.3. Ocorre que, posteriormente, a denunciante foi desclassificada, trazendo como alegações da desclassificação as seguintes razões:

Pregoeiro fala: (18/01/2019 15:42:09 a 15:42:22) O processo retornou da Agência Tocantinense de Saneamento, em atendimento ao PARECER TÉCNICO, de lavra da Agência Tocantinense de Saneamento, nas fls. 1.182 à 1.184 dos autos, a empresa TAPAJÓS AMBIENTAL LTDA está desclassificada, pois, "**considerando o que dispõe sobre a proposta e em consideração ao DESPACHO Nº. 001/2019/SUGACI, fls. 1161 a 1174 expedido pela Controladoria do Gasto Público e Transparência e PARECER "SPA" Nº 146/2019, fls. 1176 a 1180 e DESPACHO "SCE"/GAB 189/2019, fls. 1181, da Procuradoria Geral do Estado - PGE, os quais consideram o atestado apresentado pela empresa TAPAJÓS AMBIENTAL LTDA inválido, assim sendo, sugerimos a continuidade do certame observando o que dispõe os referidos pareceres *supramencionados.***"

9.4. Informa que a desclassificação serviu para chamar a empresa que ocupou o segundo lugar na citada licitação, qual seja a EOS ORGANIZAÇÃO E SISTEMAS LTDA, a qual se recusou a reduzir o valor do seu lance ao patamar do ofertado pela denunciante.

9.5. Destaca que o preço ofertado pela denunciante foi menor que o apresentado pela segunda concorrente, sendo que no seu entender a classificação da segunda colocada causa nítido dano ao erário, ante ao preço elevado da proposta, bem como em decorrência do fato da segunda colocada não possuir o necessário acervo para o total atendimento ao edital.

9.6. Alega que a justificativa apresentada para o fim de desclassificação da denunciante foi **unicamente o atestado de capacidade técnica apresentado, mesmo tendo sido, referido atestado, emitido pelo próprio órgão – ATS.**

9.7. Expõe que a empresa denunciante prestou os mesmos serviços no período de **janeiro a julho de 2018, na ATS**, decorrente do **contrato nº 056/2018**, ressalvando que os serviços foram prestados sempre de forma correta e prezando pela qualidade dos mesmos, cumprindo todas as suas obrigações contratuais, fato que não ocorreu com o órgão contratante, uma vez que o mesmo deixou de cumprir com suas obrigações contratuais, não efetivando os competentes pagamentos devidos à denunciante.

9.8. Ressalta que no período em que a denunciante prestou o serviço junto à ATS - foi solicitado a emissão do ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA PARCIAL, o qual foi legalmente emitido, com período de execução do serviço da data de 05/03/2018 a 13/07/2018, sendo devidamente registrado no órgão competente - CREA/TO, tornando o citado atestado legalmente válido e verdadeiro.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE ATOS, CONTRATOS E
FISCALIZAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

9.9. Buscando comprovar o alegado, alude ao parecer final do contrato 056/2018, onde, diz que a empresa cumpriu com suas obrigações contratuais, encaminhando-o para posterior pagamento, declarando que o contrato está formalizado em conformidade do ordenamento jurídico pertinente.

9.10. Diante dos fatos expostos, a denunciante se surpreendeu com a decisão da ATS em afirmarem seu parecer técnico que o atestado emitido pelo próprio órgão era inválido, sobre a justificativa que o contrato 056/2018 havia sido decretado nulo, tornando todos os seus atos inválidos.

9.11. No seu desiderato a denunciante alega a impossibilidade de se anular o Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela denunciante em função da anulação ilegal do contrato, tendo em vista que o serviço constante no referido atestado foi devidamente prestado, sendo nítida a validade do mesmo.

9.12. Juntou jurisprudências e outras alegações.

10. ANÁLISE

10.1. Inicialmente, e, tendo em vista citação na denúncia, tem-se por informar que nessa CAENG, já foi analisado processo oriundo da ATS em contrato firmado com a empresa denunciante (TAPAJÓS AMBIENTAL x ATS - Contrato nº 56/2018), objetivando o reconhecimento de despesas versando sobre o mesmo objeto, sendo:

Processo nº 5186/2018, trata do reconhecimento de despesas relativas ao “procedimento administrativo realizado pela ATS, visando a contratação da prestação de serviços comerciais diversos, atendimento presencial e via web, tele-atendimento call center, o qual gerou o Processo: 2017/38970/000313, de 21/11/2017, culminando com a celebração do CONTRATO nº 056/2018, firmado entre a ATS e a TAPAJÓS AMBIENTAL.

10.2. No processo retro mencionado, foram emitidos os Pareceres Técnicos nº 93/2018 e 182/2018, cujo teor em sede de conclusão se transcreve literalmente abaixo:

CONCLUSÃO DO PARECER TÉCNICO Nº 93/2018, oriundo do PROCESSO Nº 5186/2018, referente a reconhecimento de despesa decorrente do CONTRATO nº 56/2018, firmado entre ATS e TAPAJÓS AMBIENTAL visando a contratação da prestação de serviços comerciais diversos, atendimento presencial e via web, tele-atendimento call center, o qual gerou o Processo: 2017/38970/000313, de 21/11/2017, culminando com a celebração do CONTRATO nº 056/2018). Em sede de CONCLUSÃO, e, em consonância com os apontamentos já exarados nos autos, vislumbra-se, em nossa análise que, restou caracterizado explicitamente a falta de planejamento, desídia administrativa do gestor da ATS, na medida em que, após 03 (três) meses do aviso de rescisão contratual não envidou esforços e/ou tomou as providências necessárias em tempo hábil e razoável, a fim de buscar solução para o problema, mormente, por se tratar de serviço de caráter continuado imprescindível, não podendo sofrer interrupção, sob pena de iminente prejuízo à população.

No processo em voga, pressupõe-se que o que deve ser analisado é a excepcionalidade da situação. No caso, segundo se constatou, na ATS, ocorreu a prática da banalização na utilização do instituto do *reconhecimento de despesa, protegido sob o manto do 'reconhecimento de dívida', fugindo às escancaradas do procedimento normal da licitação.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE ATOS, CONTRATOS E
FISCALIZAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

Ademais, tendo em vista o expressivo volume de valores que envolve o processo e as inúmeras irregularidades verificadas, tem-se que a documentação apresentada é insuficiente para se verificar a legalidade do procedimento, SUGERE-SE, portanto, que seja aberto procedimento de apuração quanto a possíveis prejuízos ao erário, decorrentes do reconhecimento da dívida oriunda desse processo, sem o devido procedimento licitatório, prévio empenho e cobertura contratual, além das demais irregularidades já elencadas, razão pela qual, por CAUTELA, opina-se no sentido de que não seja autorizado o reconhecimento da despesa até que se apure os fatos, atribuindo-se a responsabilização a quem deu causa, nos termos do Decreto Estadual nº 4733/2013, art. 2º, que assim dispõe:

Os procedimentos jurídico-administrativos que resultarem em reconhecimento de dívida ou de despesa são objeto de apreciação exclusiva do órgão contratante em conjunto com o setorial de controle interno. Parágrafo único. Cabe ao dirigente do órgão que der causa ao reconhecimento de dívida ou de despesa determinar a instauração imediata do procedimento apuratório de responsabilidade.

Por fim, prudente informar ainda, que a não realização de dever de ofício por parte do agente público competente/responsável para isso, notadamente, quando a sua omissão refletir em dano ou prejuízo ao erário, poderá acarretar a sua possível responsabilização por crime de improbidade administrativa (Lei nº 8.429/1992) e, também, crime de prevaricação nos termos do art. 319 do Código Penal Brasileiro, além de outras cominações legais.

Ao GABINETE DA SEXTA RELATORIA, para as providencias do seu mister. aos 18 dias do mês de julho de 2018.

.....
CONCLUSÃO DO PARECER TÉCNICO Nº 182/2018, referente à REANÁLISE no PROCESSO Nº 5186/2018,

Em que pese a nova documentação apresentada que em tese poderia suprir as irregularidades apontadas no **Parecer Técnico nº 93** (evento 4), no caso, na nova análise, o que se constata é que subsistem as impropriedades verificadas naquele parecer, na medida em que **NÃO FORAM SANADAS** as incorreções, acrescentando, outrossim, que junto com a nova documentação, vieram ao nosso conhecimento informações que maculam ainda mais o pretendido reconhecimento da dívida, conforme se constata da Inspeção realizada pela CGE/ATS, colacionada nos autos.

Ademais, em sede de reanálise, não se verificou a existência de documentos comprobatórios que indique que os serviços contratados foram efetivamente realizados, vg: **NÃO** constam boletos de medições; **NÃO** há comprovação de que a empresa contratada disponibilizou pessoal para o atendimento das demandas conforme fora estipulado no item 17, fls. 50, do Termo de Referência (evento8_p3), **NÃO** há prova do efetivo funcionamento do serviço de call center, pelo contrário, conforme consta da Inspeção feita pela CGE/ATS, verificou-se *no local onde supostamente seria o 'escritório' de atendimento da empresa em Fortaleza do Tabocão*, que o ambiente físico encontrado não dispõe das condições mínimas necessárias para o atendimento de prestação dos serviços da natureza do objeto que se pretende ver o reconhecimento da dívida, mormente, por **NÃO** dispor de equipamentos de call center, **NÃO** dispor de pessoal para o atendimento, **NÃO** se verificar sequer, a identificação de que ali funciona o call center de atendimento das demandas da TAPAJÓS AMBIENTAL/ATS (ver evento 8_p2, fls. 73), enfim, não houve como aferir a veracidade do cumprimento do estabelecido no instrumento contratual.

Outrossim, no que tange à alegada 'emergência' para a contratação, e, o conseqüente reconhecimento de dívida que se pretende, o que se verificou com muita clareza é que a situação não decorreu de fato adverso e de risco iminente, o que justificaria a dispensa do procedimento de licitação, contrariamente, o que se denota é que se originou da falta de planejamento, desídia administrativa e má gestão da coisa pública.

No caso, inexistiu por certo, urgência justificável, concreta e efetiva do atendimento de situação decorrente do estado emergencial ou calamitoso, que justificasse a contratação da forma como feita, ensejando evitar risco iminente de danos a bens ou a saúde ou à vida de pessoas, conforme dispõe o ordenamento legal, entretanto, nesse caso, a contratação configurou-se, em explícita emergência ficta ou fabricada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE ATOS, CONTRATOS E
FISCALIZAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

Portanto, REITERA-SE o entendimento exarado no Parecer Técnico nº 93, evento4, especialmente a CONCLUSÃO anotada no tópico 15 daquele Parecer, no sentido de que por **CAUTELA**, dado o expressivo valor que se pretende ver como dívida reconhecida, e as inúmeras impropriedades, incongruências e irregularidades verificadas e apontadas naquele e neste Parecer, **além das impropriedades verificadas pela comissão de Inspeção feita pela Controladoria Geral do Estado, colacionadas in totum neste Parecer.**

Isto posto, SUGERE-SE que o egrégio Tribunal de Contas no âmbito da sua competência determine:

a) abertura de procedimento de apuração quanto a possíveis prejuízos ao erário, decorrentes do reconhecimento da dívida oriunda deste processo, sem o devido procedimento licitatório, prévio empenho e cobertura contratual, além das demais irregularidades já elencadas;

b) por CAUTELA, opina-se no sentido de que NÃO SEJA AUTORIZADO O RECONHECIMENTO DA DESPESA ATÉ QUE SE APURE OS FATOS, atribuindo-se, por conseguinte, a responsabilização a quem deu causa, nos termos do Decreto Estadual nº 4733/2013, art. 2º, que assim dispõe:

Os procedimentos jurídico-administrativos que resultarem em reconhecimento de dívida ou de despesa são objeto de apreciação exclusiva do órgão contratante em conjunto com o setorial de controle interno. Parágrafo único. Cabe ao dirigente do órgão que der causa ao reconhecimento de dívida ou de despesa determinar a instauração imediata do procedimento apuratório de responsabilidade.

c) prudente lembrar ainda, que a não realização de dever de ofício por parte do agente público competente/responsável para isso, notadamente, quando a sua omissão refletir em dano ou prejuízo ao erário, poderá acarretar a sua possível responsabilização por crime de improbidade administrativa (Lei nº 8.429/1992) e, também, crime de prevaricação nos termos do art. 319 do Código Penal Brasileiro, além de outras cominações legais.

Encaminhe-se ao GABINETE DA SEXTA RELATORIA, para as providências do seu mister.
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE ATOS, CONTRATO E FISCALIZAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA, Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, em Palmas, Capital do Estado, aos 14 dias do mês de novembro de 2018. *

(* Informa-se que o Processo nº 5186/2018, encontra-se pendente de decisão no Gabinete da Sexta Relatoria, conforme se verificou em última visualização no sistema de busca processual do TCE/TO (e-contas), na data de 30/04/2019, às 13:05:00 min.).

10.3. Pois bem, dito isso, adentraremos na matéria a examinar, trazida com a denúncia nos autos em apreciação.

10.4. Denota-se inicialmente que a questão central da denúncia diz respeito à desclassificação da denunciante no processo de licitação o qual, em face dos argumentos expostos, considera inadmissível.

10.5. Verifica-se, outrossim, que além do descontentamento com a desclassificação a denunciante traz ao conhecimento do e. TCE/TO, impropriedades que a seu ver acometem de vícios a contratação da segunda colocada no certame, sendo que, é o que iremos analisar doravante.

10.6. Nesse diapasão e, em atendimento ao r. DESPACHO Nº 238/2019, tem-se a dizer que o Sistema Integrado de Controle de Auditoria Pública e Licitações, Contratos e Obras-SICAP-LCO foi alimentado com os seguintes documentos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE ATOS, CONTRATOS E
FISCALIZAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

- EDITAL DA LICITAÇÃO PPELCNET Nº 215/2018;
- AVISOS DE ADIAMENTO DA LICITAÇÃO;
- COMPROVAÇÃO DE PUBLICAÇÃO E REPUBLICAÇÕES;
- ATA e quadro de julgamentos decorrentes do procedimento licitatório, indicando os participantes e os preços propostos
- Proposta EOS Pregão Nº 215/2018;
- RESULTADO DO FORNECEDOR EOS;
- JUSTIFICATIVA;
- PUBLICAÇÕES;
- PARECER PGE, análise da minuta edital/Parecer Jurídico;
- PLANILHA Orçamento estimado em planilhas de quantitativos e de preços;
- ORÇAMENTO Comprovação de Previsão orçamentária-PPA/LDO/LOA;
- EDITAL;
- CERTIDÕES NEGATIVAS
- TERMO HOMOLOGAÇÃO
- APOLICE SEGURO
- CONTRATO Nº 008/2019...
- EXTRATO_PUBLICAÇÃO_CONTRATO
- PROPOSTA DE PREÇO VENCEDORA

10.7. Por conseguinte, fez-se à análise de todos os procedimentos adotados no Edital do Pregão Eletrônico nº. 215/2018, que culminou com a contratação efetivada mediante o Contrato de nº. 008/2019, onde se verificou que:

10.7.1. No que concerne ao procedimento adotado pela Comissão de Licitação, verificou-se, que os atos foram praticados de acordo com as regras que disciplinam a modalidade licitatória pregão eletrônico.

10.7.2. No que tange a desclassificação da empresa denunciante, verificou-se que a administração (ATS), adotou como base legal para fundamentar a desclassificação, manifestações dos órgãos consultivos da esfera jurídica da administração estadual, sendo: **Procuradoria Geral do Estado**, através do **PARECER “SPA” Nº 146/2019** e **Controladoria do Gasto Público e Transparência**, através do **DESPACHO Nº 001/2019/SUGACI**, que, em posição uníssona entenderam que o Contrato nº 56/2018, que deu origem a emissão do Atestado de Capacidade Técnica Parcial, à empresa denunciante, estava acometido de mácula insanável, razão pela qual, os atos derivados daquele ensejaram a anulação desde o início.

10.7.3. No caso, houve por parte dos órgãos de assessoramento da administração o reconhecimento da incapacidade operacional da empresa TAPAJÓS AMBIENTAL, mormente, quanto as falhas verificadas no Contrato nº 56/2018, sendo que aquele contrato, conforme consta das informações nos autos, **foi objeto de rescisão unilateral por parte da ATS;**

10.7.4. Ressalta-se, por oportuno, que o entendimento mantido pelos órgãos consultivos da ATS (PGE/Controladoria), no que diz respeito a demonstração de incapacidade operacional da empresa TAPAJÓS AMBIENTAL, no âmbito do Contrato nº 56/2018, se coadunam com as manifestações exaradas nos Pareceres Técnicos nº 93/2018 e 182/2018 - Processo nº 5186/2018 dessa CAENG;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE ATOS, CONTRATOS E
FISCALIZAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

10.7.5. Por fim, no que tange a irresignação da empresa denunciante, quanto a sua desclassificação, e, sob a ótica das argumentações exaradas pelos órgãos jurídicos consultivos da esfera estadual, pensamos que não cabe a esta Corte de Contas, mormente, esta CAENG, emitir juízo de valor sobre a conveniência, oportunidade e interesse da Administração em rever seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade (súmula 473 STF).

10.7.6. No que diz respeito à contratação da segunda colocada e quanto à possibilidade de afetação ao princípio da economicidade, tendo em vista, que o valor ofertado por aquela, tenha sido superior ao valor ofertado pela primeira colocada, tomamos por base o que dispõe a Lei nº 10.520/02, art. 4º, inciso XVI:

XVI - se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará as ofertas subsequentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor;

10.7.7. Ao que se vê o inciso XVI do art. 4º da Lei nº 10.520/02, se refere às situações em que a proposta do licitante mais bem classificado no julgamento é considerada inaceitável ou **em que o próprio licitante é inabilitado**. Em face dessas situações, o dispositivo supracitado requer que o pregoeiro examine as ofertas subsequentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, até que encontre quem atenda o edital.

10.7.8. Assim, a Administração deve convocar para fazê-lo o segundo classificado, que ofertou a segunda melhor proposta, por óbvio, desde que a proposta do mesmo seja aceitável e ele seja considerado habilitado, e, assim, sucessivamente, até que apure um que atenda as condições do edital.

10.7.9. Nesse entender, parece-nos que o procedimento adotado pela Comissão de Licitação, na escolha da segunda colocada, foi adequado, razão pela qual não vislumbramos mácula no procedimento, notadamente, quanto a possibilidade de afetação ao **princípio da economicidade, tendo em vista que o valor ofertado pela segunda colocada no certame é superior ao valor da primeira colocada e desclassificada**, conforme aventado Despacho nº 238/2019.

10.7.10. É que, pela regra da Lei nº 10.520/02, art. 4º, inciso XVI, a segunda colocada não está obrigada a manter o mesmo preço da primeira colocada (desclassificada), não se confundindo o ordenamento do pregão, com a regra restritiva do art. 64, § 2º da Lei nº 8.666/93. Ademais, conforme verificado, o preço da segunda colocada (R\$ 6.350.000,00), está dentro da margem de aceitabilidade do valor médio da cotação feita pela própria ATS (R\$ 6.658.208,01), conforme consta de planilha de valor médio estimado, nos autos.

10.7.11. No que refere a adequada definição e caracterização do objeto do contrato nº 08/2019 (Despacho nº 238/2019), constata-se que no Edital, Termo de Referência e Contrato, o objeto dos serviços da contratação foi definido de forma clara, destacando que os serviços a serem executados são:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE ATOS, CONTRATOS E
FISCALIZAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

- a) Serviços Comerciais Diversos;
- b) Serviços de atendimento ao público na modalidade presencial;
- c) Serviços de atendimento ao público na modalidade via web;
- d) Serviços de faturamento contemplando a leitura de hidrômetro e Impressão simultânea das faturas de água/esgoto/serviços;
- e) Serviço de arrecadação e cobrança;
- f) Serviço de micromedição e controle de consumo;
- g) Serviço de Tele-Atendimento (Call Center) na modalidade via – 0800;

11. DA AUSENCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS.

11.1. Em que pese a verificação de que o procedimento adotado está em consonância com o ordenamento vigente, verificou-se, outrossim, a ausência de documentos da segunda colocada que são imprescindíveis para uma análise conclusiva.

11.2. Nessa senda, e, nos termos das exigências contidas no Edital, no Termo de Referência e no Contrato, não vieram nos autos as seguintes informações da segunda colocada, veja-se:

11.2.1. Conforme se verificado, **não consta dos autos nenhuma informação a respeito de localização (endereço) da empresa contratada**, abrangendo as instalações físicas e a logística operacional necessária à realização dos serviços, incluindo a localização das instalações em Palmas-TO, para a operacionalidade do tele-atendimento (call center – 0800);

CLAUSULAS DO CONTRATO, CLAUSULA TERCEIRA – OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA.

- Item 21. Manter nas instalações físicas da empresa a infraestrutura física e tecnológica e a logística operacional necessária à realização do serviço, podendo a ATS, a qualquer tempo realizar vistoria para verificar o cumprimento do disposto no presente Termo;

- ITEM 57. Manter escritório e telefone para contato durante o expediente normal para eventuais reclamações/solicitação da gerência responsável pela administração do contrato;

TERMO DE REFERENCIA

7.17. Das instalações, espaço físico e equipamentos empregados na execução dos serviços de tele-atendimento (call center) na modalidade 0800 (...);

7.17.1 – Exigência de um imóvel com infra-estrutura moderna e capaz de atender ao objetivo da instalação de um call center(...);

7.17.2 – **os serviços call center 0800 deverão ser prestados em Palmas-To**, em local de fácil acesso, com movimentação, inclusive nos finais de semana (...);

7.17.3 – Espaço físico – sala ampla (com no mínimo 50m², 02 ambientes e 02 banheiros)(...);

- ITEM 26 MODALIDADE DE LICITAÇÃO, TIPO E CRITÉRIO DE JULGAMENTO

– 26.1. O atendimento das especificações ocorrerá mediante: c) **Verificação das instalações e espaço físico do ambiente do tele atendimento (Call Center)** conforme item 17 do TR.

11.2.2. Não consta nos autos nenhuma informação sobre a Equipe Técnica da empresa, com respectivas qualificações.

CLAUSULAS DO CONTRATO, CLAUSULA TERCEIRA – OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA - item 31. Indicar a equipe técnica com as qualificações mínimas contidas no Termo;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE ATOS, CONTRATOS E
FISCALIZAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

11.2.3. Não consta nos autos nenhuma informação acerca da comprovação da Capacidade Técnica da Empresa Contratada, nem tampouco quanto à qualificação Econômico-Financeira, conforme dispõe o Edital, o Termo de Referência e o Contrato.

CLAUSULAS DO CONTRATO, CLAUSULA TERCEIRA – OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA. - ITEM 52. Comprovar através de Atestado de Capacidade Técnica de ter executado ou estar executando serviço de igual complexidade e dimensão referente aos serviços descritos no Termo;

TERMO DE REFERENCIA, item 15.1, CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO DAS PROPOSTAS, a) Apresentação de Atestado(s) de Capacidade Técnica, fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, que comprove(m) que a proponente executou ou executa serviços de gestão comercial englobando atividades de faturamento, atendimento ao consumidor via presencial e 0800, arrecadação, cobrança, leitura com impressão simultânea para empresas de Utilidade Pública (Gás, Energia, Saneamento ou Telefonia) para um quantitativo de 30 (trinta) municípios simultaneamente;

Vide também: Itens **11.** a **11.13.** do Edital, critérios exigidos para Habilitação;

11.2.4. Verificadas informações junto ao cadastro na RFB quanto a atividade econômica da empresa contratada, consta que a atividade principal é o desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis, sendo que nas atividades econômicas secundárias, tem como atividade, código 82.99-7-01 - Medição de consumo de energia elétrica, gás e água - 82.20-2-00 - Atividades de tele atendimento.

11.2.5. Não obstante, as informações, não consta nos autos o **CONTRATO SOCIAL** da empresa, para que pudéssemos averiguar se a atividade econômica da mesma é compatível com o objeto da contratação;

11.2.6. Merece atenção e **esclarecimento** a informação trazida pela denunciante no que diz respeito ao número de municípios a serem atendidos, sendo que o certame inicial, constava o atendimento para 70 (setenta) municípios (item 3; item 5 e item 6 do Termo de Referência - Anexo I), não obstante, informa o denunciante que: “em decorrência da demora na prestação dos serviços, inclusive noticiado amplamente pela mídia, 12 (doze) municípios já deixaram de ser atendidos pela ATS - Agência Tocantinense de Saneamento, voltando o serviço para a titularidade dos municípios, sendo que até a presente data, a ATS somente atende **58** (cinquenta e oito) municípios tocantinenses, não podendo ser mantida uma licitação realizada para atender 70 (setenta) municípios, mantendo-se o valor trazido no certame, como ocorre no caso em tela, o que causará irreversível dano ao erário, com afronta ao princípio da economicidade.”

12. CONCLUSÃO.

Em sede de conclusão, na nossa análise, entendemos que sob o aspecto procedimental os atos praticados pela comissão de licitação estão em consonância com o ordenamento que rege o procedimento de licitação denominado Pregão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE ATOS, CONTRATOS E
FISCALIZAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

Quanto aos aspectos que levaram a desclassificação da empresa denunciante, sem adentrar no mérito, mas, sobretudo em face das argumentações emitidas nos pareceres dos órgãos consultivos (PGE/CGE), pensamos que a administração da ATS, **agiu com CAUTELA**, ao atender as manifestações do corpo consultivo, mormente, em face das inúmeras irregularidades apontadas no Contrato nº 56/2018, firmado entre a ATS e a TAPAJÓS AMBIENTAL.

Conforme explicitado nos itens **10.7.6 a 10.7.10**, não vislumbramos **possível infração ao princípio da economicidade**.

No que refere a adequada definição e caracterização do objeto do contrato nº 08/2019 (Despacho nº 238/2019), constata-se que no Edital, Termo de Referência e Contrato, o objeto dos serviços da contratação foi definido de forma clara, não deixando margem a interpretações dúbias.

No que concerne a empresa vencedora e, conforme, apontado nos itens **11. a 11.2.6.**, resta pelo princípio do contraditório e da defesa ampla, a necessidade de comprovar documentalmente a sua capacidade Técnica, Econômica e Operacional, conforme definido no Edital, Termo de Referência e Contrato.

Por fim, pelo o exposto e, em atendimento ao solicitado no Despacho nº 238/2019, não vimos, nesse momento, a necessidade de que sejam deferidas medidas de urgência, entretanto, submetemos a deliberação superior.

Encaminhe-se ao **GABINETE DA PRIMEIRA RELATORIA**, para as providencias do seu mister.

COORDENADORIA DE ANALISE DE ATOS, CONTRATO E FISCALIZAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA, Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, em Palmas, Capital do Estado, aos **03** dias do mês de **maio** de 2019.

ANTONIO NETO NEVES VIEIRA
Técnico de Controle Externo
Matricula nº 23529-6.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

ANTONIO NETO NEVES VIEIRA

Cargo: TECNICO DE CONTROLE EXTERNO - CONTROLE EXTERNO - Matricula: 235296

Código de Autenticação: d8965961d2ecb9ef339ded11b13dae1b - 03/05/2019 17:50:54